



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
25.01.2022
AS 16:40 Horas
Ass.:

Departamento Legislativo - 26 Jan 2022 09:32

Exmo. Sr.
Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao r. **DESPACHO**, recebido em 25 de janeiro de 2022, e em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 127, de 2021, que "Estabelece normas e procedimentos para instalação de infraestrutura de suporte às estações rádio base, possibilitando a conexão de internet 5G no âmbito do Município de Bento Gonçalves".

Sem mais, com alta estima e elevado apreço, subscrevemo-nos,

Cordialmente.

Bento Gonçalves, 25 de janeiro de 2022.

Vereador **THIAGO ISRAEL FABRIS (PP)**
Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Dra. Mariana Iargura
Advogado - OAB/RS nº 44.860
Coordenadora do Departamento Jurídico

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:

Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2022.

Estabelece normas e procedimentos para instalação de infraestrutura de suporte às estações rádio base, possibilitando a conexão de internet 5G no âmbito do Município de Bento Gonçalves.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e procedimentos para a instalação de infraestrutura de suporte às Estações Rádio Base do serviço móvel pessoal (telefonia celular) no Município de Bento Gonçalves.

Art. 2º Para aplicação desta Lei, são utilizadas as seguintes definições:

I – antena: dispositivo para, em sistemas de telecomunicações, radiar ou captar ondas eletromagnéticas no meio circundante, podendo incluir qualquer circuito que a ela esteja incorporado, o qual atribua ou interfira em suas características radiantes;

II – capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

III – compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

IV – Estação Rádio Base (ERB): estação de radiocomunicações de base do serviço móvel pessoal (telefonia celular), usada para radiocomunicação com estações móveis;

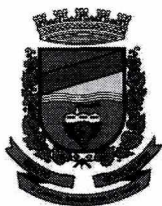
V – ERB móvel: ERB implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou específicas, como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

VI – ERB de pequeno porte: ERB de dimensões físicas reduzidas, que, alternativamente ou cumulativamente:

- a) atendam ao estabelecido no §1º do art. 15 do Decreto Federal n. 10.480, de 2020;
- b) instaladas em postes: de energia, de telecomunicações, de iluminação pública, privados, de qualquer uso e multifuncionais;
- c) sejam camufladas ou harmonizadas em fachadas de edifícios;
- d) que não dependam da construção de novas infraestruturas de suporte ou não alterem a edificação existente no local;
- e) instaladas em estruturas de suporte de sinalização viária;
- f) sejam enterradas;
- g) sejam ocultas em mobiliário urbano;

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

VII – Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): nomenclatura adotada pelas leis federais às Estações Rádio Base (ERB);

VIII – infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX – infraestrutura de suporte preexistente: infraestrutura de suporte existente até a entrada em vigor desta Lei, podendo ser:

- a) licenciada: aquela que possui ato público de liberação;
- b) não licenciada: aquela que não possui, ou está em desconformidade com o ato público de liberação;

Art. 3º As ERBs e a infraestrutura de suporte são considerados equipamentos urbanos e bens de utilidade pública, podendo ser implantados em todas as zonas e categorias de uso, observado o art. 29 desta Lei.

Art. 4º É de responsabilidade exclusiva dos proprietários e operadores das ERBs e infraestrutura de suporte a conformidade com as demais normas incidentes aos respectivos equipamentos, não fiscalizados pela municipalidade, tais como:

I – limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos, e eletromagnéticos gerados pelas ERBs; e

II – áreas de proteção ao voo.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES À APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 5º Nos processos de licenciamento, fiscalização e aplicação desta Lei, é vedado:

I – atribuir, mediante ato infralegal, prazo de validade aos documentos elencados nos §§ 3º e 4º do art. 12 desta Lei;

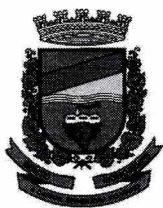
II – exigir laudo ou documento que ateste os efeitos das ERBs instaladas ou em instalação nos campos elétricos, magnéticos, e eletromagnéticos;

III – exigir, de instalações destinadas a serviço diverso do serviço móvel pessoal (telefonia celular) as exigências desta Lei;

IV – exigir contraprestação em razão do Direito de Passagem em vias públicas, faixas de domínio e em outros bens de uso comum do povo, mesmo aqueles explorados por meio de concessão ou delegação; e

V – condicionar o licenciamento, instalação, e demais procedimentos e intervenções atinentes à infraestrutura de suporte, ERBs e seus equipamentos para a regularização do imóvel ou da edificação em que se pretende a instalação.

CAPÍTULO III HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art. 6º Independem de licenciamento:

I – constituição, montagem, desmontagem, comissionamento, descomissionamento de ERB de qualquer natureza, exceto quanto à infraestrutura de suporte;

II – infraestrutura de suporte destinada à:

- a) ERBs móveis;
- b) instalação interna de ERBs;
- c) instalação de ERBs que não causem impacto visual a partir do logradouro;
- d) ERBs de pequeno porte;

III – antenas;

IV – compartilhamento de infraestrutura de suporte; e

V – outras situações, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A existência de toda ERB externa instalada no município de Bento Gonçalves deverá ser comunicada à Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação – CTEC, no prazo de noventa dias, contados do que for maior:

I – a partir da data de sua instalação;

II – a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO IV
CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 7º A instalação de infraestrutura de suporte não enquadrada no art. 6º desta Lei observará, cumulativamente:

I – quanto às torres:

- a) distância mínima de três metros do eixo da torre até as divisas do imóvel;
- b) distância mínima de um metro e cinquenta centímetros da base da torre até os limites do terreno.

II – quanto às estruturas tubulares, distância mínima de um metro e cinquenta centímetros do eixo da torre até os limites do terreno;

III – disposições comuns às estruturas:

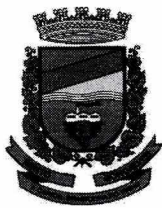
- a) distância mínima de um metro e cinquenta centímetros da projeção vertical de qualquer elemento da ERB até as divisas do terreno;
- b) respeito ao afastamento frontal conforme o zoneamento.

§1º Não se aplicam os incisos I, II e III deste artigo para as infraestruturas de suporte instaladas em topo de edifício.

§2º É admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ERB nos limites do terreno, desde que:

I – não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; e

II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art. 8º A infraestrutura de suporte e ERB instaladas em topos de edifícios e fachadas obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 9º Atestada a impossibilidade técnica de cumprimento dos requisitos definidos no art. 7º desta Lei, é lícita a apresentação, em conjunto com o processo previsto no art. 12 desta Lei, exposição de motivos para isenção de exigências.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido previsto no *caput*, a autoridade responsável considerará:

- I – ganhos de qualidade no serviço prestado;
- II – contingente populacional atendido;
- III – melhoria ou ampliação da cobertura de rede;
- IV – outros benefícios indiretos à comunidade afetada.

Art. 10. Toda ERB e infraestrutura de suporte deverá limitar a produção de ruído e vibração de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

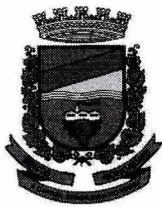
Art. 11. É obrigatório o compartilhamento da infraestrutura de suporte com capacidade excedente, nos termos da regulamentação federal.

CAPÍTULO V PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Art. 12. O processo de licenciamento de instalação da infraestrutura de suporte que não se enquadre no art. 6º desta Lei se dará da seguinte maneira:

- I – requerimento do interessado dirigido à Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação – CTEC e ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPURB;
- II – análise do órgão competente, no prazo de vinte dias, para:
 - a) solicitar, de uma única vez e de forma preclusiva, esclarecimentos, complementação de informações ou realizações do projeto original;
 - b) praticar o previsto no inciso III;
- III – concessão da licença de instalação;
- IV – emissão, mediante autodeclaração, de certificado de conclusão de obra e licenciamento de infraestrutura.

§1º O ato processual previsto no inciso I do *caput* deste artigo é o marco inicial para o prazo de análise previsto no inciso II deste artigo, computando-se somente os dias úteis, excluído o primeiro e incluído o último.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

§2º Verificada a necessidade do previsto na alínea a do inciso II deste artigo, o prazo de análise será suspenso por tempo indeterminado, até a manifestação do requerente.

§3º A licença de instalação prevista no inciso III deste artigo é válida por tempo indeterminado.

§4º Concluída a obra, o requerente informará a Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação – CTEC e ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPURB, que emitirão imediatamente o Certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento da Infraestrutura, documento que autoriza o uso da infraestrutura de suporte, válido por tempo indeterminado.

§5º Negada a emissão imediata do Certificado de Conclusão da Obra e Licenciamento da Infraestrutura, valerá a comunicação devidamente protocolada como tal.

Art. 13. O licenciamento da infraestrutura de suporte preexistente seguirá o previsto no art. 12 desta Lei, observado o prazo estendido dos arts. 24 e 26 desta Lei, conforme o caso.

Art. 14. A infraestrutura de suporte preexistente poderá seguir operando no estado em que se encontrava na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 15. É cabível recurso administrativo da negativa de concessão de Licença de Instalação, que será julgado no prazo estipulado no inciso II do art. 12 desta Lei.

Art. 16. O requerimento que trata o inciso I do art. 12 desta Lei, será instruído com os seguintes documentos:

I – obrigatoriamente, para todos os requerimentos:

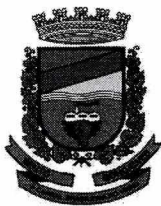
- a) projeto executivo, contendo: planta de situação com a identificação do imóvel onde se dará a instalação da infraestrutura de suporte; planta de locação com a indicação dos equipamentos a serem instalados, a projeção das edificações existentes e os afastamentos para as divisas; planta baixa contendo os elementos construtivos;
- b) cortes e fachadas com especificações técnicas;
- c) memorial descritivo técnico;
- d) informação acerca do número do imóvel no cadastro imobiliário da unidade, ou de uma das unidades, se tratando de edificações com múltiplos cadastros;
- e) procuração, pública ou particular, para agir na Prefeitura de Bento Gonçalves, dispensado o reconhecimento de firma.

II – obrigatoriamente, para os requerimentos que envolvam a instalação em áreas públicas, a permissão de uso outorgada pelo município;

III – opcionalmente:

- a) exposição de motivos, nos termos do art. 9º desta Lei; e
- b) outros documentos que julgar o requerente relevante.

Art. 17. Superado o prazo previsto no inciso II do art. 12 desta Lei, o processo de licenciamento de instalação da infraestrutura de suporte poderá, a critério do Poder Executivo, ser considerado provisoriamente e expressamente autorizado, podendo



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

o requerente iniciar as obras de imediato, lícito ainda solicitar o Certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento de Estrutura ao final da construção.

CAPÍTULO VI
INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 18. É lícita a instalação de infraestrutura de suporte e ERBs em áreas públicas, mediante autorização ou permissão de uso gratuito ou oneroso.

Parágrafo único. Se oneroso, o valor da contraprestação se dará mediante decreto, que estabelecerá:

- I – valor único para todo o município; ou
- II – fração do valor venal, considerando-se a planta genérica de valores do município.

Art. 19. É lícito à Prefeitura de Bento Gonçalves aceitar, como dação em pagamento ao uso de áreas públicas, o fornecimento de obras, sistemas, serviços e tecnologias.

CAPÍTULO VII
PENALIDADES

Art. 20. São cabíveis as seguintes penalidades:

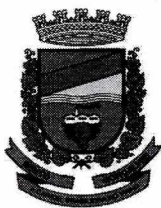
- I – advertência, com prazo de até cento e oitenta dias para regularização;
- II – multa de R\$ 270,00 a R\$ 3.000,00;
- III – multa de R\$ 540,00 a R\$ 6.000,00 aos reincidentes na mesma infração; e
- IV – cancelamento do Certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento da Estrutura.

Art. 21. Constitui infração a esta Lei:

- I – manter infraestrutura de suporte em desconformidade com a legislação;
- II – prestar informações falsas ao Poder Público; e
- III – executar obras de infraestrutura de suporte em desacordo com o projeto apresentado, ressalvada justificativa técnica.

Art. 22. A aplicação de penalidade nos termos desta Lei assegurará a possibilidade de recurso administrativo.

CAPÍTULO VIII
CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA
E LICENCIAMENTO DE ESTRUTURA



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art. 23. O Certificado de Conclusão da Obra e Licenciamento da Estrutura poderá ser cancelado por iniciativa do detentor ou do Poder Público.

Parágrafo único. O cancelamento que trata o caput deste artigo;

I – se solicitado por particular, dependerá de simples ofício à Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação – CTEC e ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPURB; e

II – se de iniciativa do Poder Público, dependerá de processo administrativo.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Todas as licenças já concedidas nos termos da Lei Municipal n.º 3.288, de 28 de novembro de 2002 permanecem em vigor.

Art. 25. Durante o prazo de vigência da licença referida no art. 24 desta Lei, os interessados deverão proceder o licenciamento nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Caso houver certidão ou processo em trâmite, na data de entrada em vigor desta Lei, equivalente ao certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento de Estrutura, a infraestrutura de suporte estará dispensada de novo processo de licenciamento.

Art. 26. As infraestruturas de suporte preexistentes não licenciadas terão cento e oitenta dias, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei para regularização.

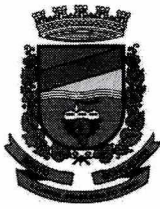
Art. 27. Caso a infraestrutura de suporte preexistente, licenciada ou não, tenha o licenciamento negado, será concedido o prazo de dois anos para adequação das infraestruturas de suporte, nos termos desta Lei.

Art. 28. Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

Art. 29. Durante os prazos dispostos nos arts. 24 a 27 desta Lei não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicações mencionadas no caput do art. 27 desta Lei, motivadas pela falta de cumprimento desta Lei.

Art. 30. Somente será exigível o licenciamento ambiental para a infraestrutura de suporte que se pretenda instalar em Áreas de Preservação Permanente (APP), Unidades de Conservação (UC), Áreas de Proteção à Paisagem Cultural (APPAC), Unidades de Recuperação Ambiental (URA) e Áreas de Controle Especial (ACE), conforme zoneamento previsto pela Lei Complementar n.º 200, de 27 de julho de 2018.

Parágrafo único. O compartilhamento de infraestrutura de suporte não dependerá de licenciamento ambiental.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art. 31. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.288, de 28 de novembro de 2002.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES, aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e dois.

AMARILDO LUCATELLI
Prefeito Municipal, em exercício